

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMYLLYS ALLY MOTA GRANGEIRO

**PARENTALIDADE E INTERVENÇÃO ESTATAL: CONFLITOS E LIMITES NA
DECISÃO SOBRE A VIDA DAS CRIANÇAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TAMYLLYS ALLY MOTA GRANGEIRO

**PARENTALIDADE E INTERVENÇÃO ESTATAL: Conflitos e Limites na Decisão
sobre a Vida das Crianças**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

TAMYLLYS ALLY MOTA GRANGEIRO

**PARENTALIDADE E INTERVENÇÃO ESTATAL: Conflitos e Limites na Decisão
sobre a Vida das Crianças**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de TAMYLLYS ALLY
MOTA GRANGEIRO

Data da Apresentação 06/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU.

Membro: MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES

Membro: DR. JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO LIMA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

PARENTALIDADE E INTERVENÇÃO ESTATAL: Conflitos e Limites na Decisão sobre a Vida das Crianças

Tamyllys Ally Mota Grangeiro¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso investiga a delicada relação entre a autoridade dos pais e a intervenção estatal na tomada de decisões sobre a vida das crianças, abordando questões fundamentais relacionadas à educação, saúde e bem-estar infantil. A pesquisa tem como objetivo principal analisar o equilíbrio de poder entre os direitos dos pais de decidir sobre o futuro de seus filhos e o dever do Estado de intervir quando necessário para garantir a proteção e os direitos das crianças, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações pertinentes. Através de uma abordagem qualitativa, foram analisados documentos legais e decisões judiciais para identificar padrões e discutir os limites da autonomia parental frente à intervenção estatal. O estudo também explora os conflitos éticos e sociais que emergem quando os direitos dos pais entram em choque com políticas públicas e determinações legais, como nos casos de vacinação obrigatória, educação domiciliar e tratamentos médicos. Os resultados apontam para a necessidade de um equilíbrio delicado, onde o Estado deve intervir apenas quando o bem-estar da criança está em risco, respeitando, contudo, a autonomia familiar sempre que possível. O trabalho conclui com a proposição de diretrizes que possam orientar futuras políticas públicas, visando conciliar a proteção dos direitos das crianças com o respeito à autonomia dos pais.

Palavras Chave: exercício da parentalidade. intervenção estatal. direitos das crianças. Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

Gomes (2024), esclarece que a parentalidade compõe-se por elementos legais, psicológicos, emocionais e biológicos que caracterizam alguém como pai de outrem, de modo que esse papel não se estabelece exclusivamente pela via biológica. Cabe, portanto, a quem exerce a parentalidade provisões que vão além do material, fazendo-se imprescindível a assistência moral, emocional e espiritual, haja vista que o bem-estar dos filhos sobre influência desses fatores.

Compreendendo o exercício da parentalidade como fundamental para o desenvolvimento da prole, a legislação prevê aos pais o poder familiar. Assim,

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: tamyllys.tamg@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestranda em Ensino em Saúde Centro Universitário Doutor Leão Sampaio /UNILEÃO). E-mail: alyneandrelyna@hotmail.com

o exercício do poder familiar ou da parentalidade, segundo Kornreich (2020, p. 118), “deve ser analisado segundo sua perspectiva funcional, devendo se dar sempre em benefício da prole”. Não obstante, por vezes observa-se a intervenção do estado nessas relações.

Surge, por conseguinte, o debate sobre quem detém o poder de decisão sobre a vida das crianças, se os pais ou o Estado, especialmente em questões que envolvem educação, saúde e bem-estar infantil. Nessa perspectiva, a parentalidade tem sido confrontada por intervenções estatais que visam proteger os direitos e interesses das crianças, conforme estabelecido em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Porém, indaga-se; como se estabelece o limite dessa intervenção?

Sob esta indagação, este trabalho se propõe a investigar o equilíbrio entre o poder de decisão dos pais e a intervenção do Estado, identificando os limites e as justificativas para a intervenção estatal em questões que envolvem a saúde, educação e bem-estar infantil, analisando as normativas jurídicas que regulam essa relação entre autoridade dos pais e a intervenção estatal, com foco no estatuto da criança e do adolescente (ECA) e outras legislações pertinentes,, assim como discorrendo sobre casos em que esses direitos entram em conflito.

Trata-se de uma discussão de grande valia, pois envolve aspectos éticos e sociais que impactam diretamente na vida das crianças e na dinâmica familiar, discutindo os limites da autonomia parental e as responsabilidades do Estado na proteção dos direitos das crianças.

2 DESENVOLVIMENTO

Parte principal do artigo, esta seção destina-se à apresentação, de forma detalhada, da análise do tema, assim como discussões teóricas nas quais se fundamenta a investigação. Seu conteúdo pode variar de acordo com o método de estudo (Lakatos, 2021).

No presente estudo, divide-se em duas seções, quais seja, métodos e referencial teórico.

2.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica estratégica, definida por Marconi e Lakatos (2017) como aquela que tem como objetivo principal expandir o conhecimento teórico e científico, sem ter uma pretensão de uma aplicação prática imediata, buscando compreender os fenômenos em sua essência, investigar princípios fundamentais e desenvolver teorias.

Neste sentido, o estudo que se pretende desenvolver tem como propósito aferir o discreto liame existente entre o exercício da parentalidade e a intervenção do estado em razão do princípio do melhor interesse.

Quanto aos objetivos, mostra-se como uma pesquisa exploratória, posto que se busca explorar o fenômeno, pouco discutido, se familiarizando com este para sua melhor compreensão (Creswell e Poth, 2018).

No que diz respeito à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Segundo Gil (2008), a pesquisa qualitativa se baseia na compreensão profunda e na interpretação dos fenômenos estudados, buscando capturar a complexidade e a riqueza dos significados, experiências e interações humanas, utilizando métodos que permitem uma análise detalhada e contextualizada dos dados.

Nesta perspectiva, busca-se, com o presente projeto de pesquisa, realizar uma abordagem que destaque a complexidade do fenômeno objeto do estudo, utilizando-se, para tanto, de análise de documentos, quais sejam, decisões judiciais, para traçar os limites da intervenção estatal no exercício da parentalidade e quais os motivos que a ensejam.

Utilizar-se-á de fontes bibliográficas para construção do seu referencial teórico, realizando-se busca em fontes secundárias, como livro, artigos, dissertações e teses, especialmente as publicadas nos últimos 10 anos, ou seja, entre 2014 a 2024, utilizando-se como descritores “poder familiar”, “parentalidade”, “intervenção do Estado” e “direito da criança e do adolescente”.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico é a base que sustenta a pesquisa, oferecendo um panorama das principais teorias, conceitos e discussões sobre o tema. A seguir, é abordado como as normas e a visão social sobre a família evoluíram e como o Estado exerceu um papel de controle sobre as relações familiares.

2.1. Histórico da Intervenção Estatal no Direito das Famílias

Dos Santos et al. (2021) afirmam que a memória é estruturada por tradições, patrimônio arquitetônico, paisagens, datas, dentre outros. Esclarecem que a memória de um povo, uma cultura, legislações e experiências são constantemente reconstruídas, afirmando que lembrar

não é reviver, mas ressignificar os fatos a partir das imagens e ideias de hoje, passando a limpo o passado.

É nessa perspectiva de ressignificar o passado à luz dos fundamentos do hoje que se mostra importante fazer um percurso sobre a história da família, do exercício do poder familiar e a intervenção do estado nesses institutos.

Impende destacar que a família, seja por sua concepção jurídica ou social, foi dos institutos que mais sofreram alterações no decurso dos séculos, de modo que a família do século XXI, em uma sociedade globalizada e interconectada pelos meios de comunicação, não se define da mesma forma que aquela regulada pelo Código Civil de 1916 e civilizações anteriores (Venosa, 2024).

Nesse sentido, é de se ter claro que, não obstante haja registros de um período marcado pela família matriarcal na ancestralidade, a família ocidental sofreu forte manifestação do patriarcado, o qual deixou suas marcas até os dias atuais. É o que pode se depreender das civilizações mediterrâneas, bem como foi divulgado pela documentação bíblica. Ademais, como aduz Caio Mário (2024, p. 30) “as regras fixadas através dos tempos, desde época anterior ao Código Decenviral até a codificação justinianeia do século VI, dão testemunho autêntico dessa tipicidade familiar”.

No Brasil, observa-se que a Constituição de 1824 restringiu-se a trazer em seu corpo somente regras atinentes à família imperial, não havendo qualquer menção à família em geral, ficando esse instituto sob a responsabilidade da igreja católica, até então religião oficial do império. Assim, o casamento era indissolúvel, refletindo os valores cristãos, com a separação apenas sendo permitida em raras exceções, sem a dissolução do vínculo (Alves e Cruz, 2022).

Todavia, como à época ainda vigoravam as Ordenações Filipinas e o catolicismo era a religião oficial do Estado, somente havia reconhecimento dos casamentos realizados sob a égide da igreja católica, ficando à margem todos os não católicos da época, os quais se insurgiram, o que ensejou o surgimento da lei 1144/1861, a qual passou a reconhecer o casamento celebrado entre cristãos, mesmo os não católicos, assim como reconheceu, pela primeira vez, efeitos civis ao casamento religioso (Alves e Cruz, 2022). Observe-se que nessa época intervenção estatal nas relações familiares no Brasil estava relacionada a questões religiosas e culturais.

Em razão dessa influência canônica, a legislação relativa ao matrimônio e, por conseguinte, à família, não contemplava a realidade brasileira, tendo em vista a presença dos escravos, os quais não profanavam a fé cristã (De Filgueira, 2022). Desse modo, em face da intervenção do Estado, nessa fase representado pela igreja, parte significativa da população foi deixada à margem do reconhecimento estatal como família.

Com a chegada a República, a igreja deixou de ser a responsável pela regulamentação das famílias, todavia, permaneceu exercendo grande influência nestas que tinham como características serem matrimonializada, patriarcal e hierarquizadas. Todavia, com a chegada da Constituição Federal de 1934, houve maior intervenção estatal nas relações familiares, após ser reconhecido como dever o Estado a promoção de proteção à família (Alves e Cruz, 2022).

Observe-se que, com o Código Civil de 1916, o casamento civil, única forma de constituição da família, passou a ser regulamentado pelo Estado e apenas a separação de corpos era permitida, preservando-se o vínculo conjugal, o que demonstra forte influência religiosa e moral da época, em que o casamento só estaria extinto com a morte de um dos cônjuges (Brasil, 1916).

A legislação trazia claramente, no art. 233, que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e a mulher possuía a função de colaboradora dos encargos familiares. Assim, percebe-se a forte influência masculina na família, vigorando o pátrio poder, exercido exclusivamente pelo pai que decidia pelos demais integrantes da família. Sobre esse contexto, dispõe Dias (2016, p. 755), que “O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos”.

A partir da Constituição de 1988, o divórcio deixou de ser visto como uma ameaça à sociedade, sendo um direito e uma possibilidade de se reorganizar a vida familiar de maneira mais adequada às necessidades individuais. Em 2010, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, alterou a redação do § 6º do artigo 226 da CF/88 eliminou a separação judicial como etapa prévia para o planejado, simplificando o processo e reforçando a autonomia das partes (Brasil, 1988).

Outro ponto controverso e que coibia direitos relativos à família no Código Civil de 1916 era a distinção entre filhos legítimos, nascidos dentro do casamento, e os “ilegítimos”, nascidos fora do casamento. Os filhos “ilegítimos” tinham uma posição inferior aos demais filhos e tinham seus direitos restringidos em relação a herança e a paternidade. Tal diferença era reflexo da visão indissolúvel do matrimônio que trazia uma certa “punibilidade” para as relações fora desse padrão conservador (Dias, 2016).

Nesse diapasão, a Constituição de 1988 promoveu uma mudança significativa em relação aos filhos, pois, a partir da redação do art. 227, §6º, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relacionadas à filiação”, eliminando assim as diferenças entre

filhos e garantindo direitos iguais a todos, independentemente de serem havidos ou não no casamento (Brasil, 1988).

Assim sendo, foram reconhecidos os direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, o que repercutiu no Direito das Famílias, que passou a ser regido por princípios de igualdade e respeito às individualidades. O Estado não mais intervinha na proteção da Instituição Família, mas às pessoas que a compõem. Em sintonia com a Carta Magna, o Código Civil de 2002 trouxe mudanças que promoveram uma visão mais ampla e igualitária sobre as relações familiares, trazendo autonomia para que os agentes familiares pudessem definir novas configurações conforme a individualidade de cada uma (Dias, 2016).

Atualmente, a noção de família é multifacetada e inclui as mais diversas formas de arranjos familiares, como união estável, família nuclear, família extensa, família adotiva, família homoafetiva e família monoparental, deixando para trás o ideal de família patriarcal e inaugurando a necessidade do Direito das Famílias proteger todas as formas de convivência familiar, reconhecendo que as famílias são formadas não apenas por laços biológicos, respeitando a individualidade de cada ser e garantindo a dignidade dos mesmos. Essa nova perspectiva se traduz em uma intervenção mínima do Estado que aparece como um garantidor dos direitos, auxiliando na resolução de conflitos e não mais com função repressiva e normatizadora (Venosa, 2024).

Ante esse panorama, De Figueiredo (2022, p. 220) esclarece:

A confluência dos valores principiológicos constitucionais anteriormente citados conduz o homem para o centro gravitacional da ordem jurídica. No diálogo entre “ter” e “ser”, inspirado pelo princípio da dignidade humana, a família é amplamente superior ao casamento, não existe “a família”, existem “as famílias”. Os laços parentais ganham novos horizontes, a muralha da genética sucumbe ao afeto, ao amor, à solidariedade e estende a proteção jurídica a vínculos familiares formados a partir das experiências realmente vividas na intimidade da família.

Seguindo essas mudanças, a intervenção estatal no Direito das Famílias, ao longo dos anos, também passou a ser justificada com base na proteção de interesses específicos. Nessa toada, Gonçalves (2020) lembra a autonomia da família, como ocorre em qualquer ramo do direito privado. Logo, a interferência estatal dá-se de maneira diferente de outrora, encontrando barreira no princípio da afetividade. Logo, conforme disposto por Amorim (2021, p.7), “o locus de proteção descrito no Art. 226 da Constituição Federal não é a família, tampouco a própria sociedade, e sim, a realização e o desenvolvimento do ser humano”.

Surge, deste modo, a expressão direito de família mínimo, a qual se consubstancia na intervenção mínima do Estado nas relações familiares, devendo restringir-se à última medida, sob pena de se configurar lesão a direitos (Amorim, 2021). Assim, percebe-se a atual

impossibilidade de intervenção na família sem justificativa legal, sendo a intervenção em favor da criança e do adolescente onde se dá sua maior incidência, em razão da vulnerabilidade e prioridade desses indivíduos em desenvolvimento, por ser conferido ao Estado a função de garantir-lhes o desenvolvimento saudável e bem-estar de crianças e adolescentes.

Ocorre que, muitas vezes, o Estado se sobrepõe às decisões parentais, ao princípio da autonomia familiar, sob o argumento de situações de risco ou desproteção, e tal fato gera debates sobre os limites e a adequação da interferência estatal nas dinâmicas familiares.

2.2. O Papel do Estado na Proteção das Crianças

Historicamente, o papel do Estado na proteção das crianças evoluiu de uma visão de tutela, na qual elas eram tratadas como propriedade dos pais, para um modelo que garante seus direitos, estabelecendo a responsabilidade do Estado de intervir quando esses direitos estão ameaçados (Venosa, 2024).

Em sintonia com o exposto, Amorim (2021) afirma que não se pode olvidar a autonomia da vida privada, a qual encontra terreno fértil para florescer na liberdade, embora haja limitações legais que devem ser respeitadas, especialmente quando se trata de direitos de terceiros. Por conseguinte, no âmbito familiar, essa liberdade não pode esbarrar contra direitos intangíveis, consagrados para assegurar valores consagrados pela ordem jurídica, ou direitos dos idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes ou terceiros.

Sob esse viés, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei Federal n.º 8.069/1990, representa um marco legal fundamental ao determinar que a proteção integral de crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Esse marco reflete uma mudança de paradigma ao colocar o interesse da criança acima de qualquer outro direito ou poder (Brasil, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, orienta decisões familiares e jurídicas, assegurando que, em qualquer situação que envolva a população infantojuvenil, deve-se optar pela solução que melhor garanta seus direitos fundamentais, como saúde, educação, convivência familiar e comunitária. Nessa perspectiva, Gama (2008) aduz que esse princípio é fundamental para assegurar que as crianças sejam tratadas como sujeitos de direitos, enfatizando que suas necessidades e bem-estar devem ser priorizados em todas as decisões que as envolvem,

fazendo-se imprescindível reconhecer as crianças como titulares de direitos, rompendo com a visão de que são meros objetos de intervenção.

Segundo o ECA, o Estado deve intervir em situações que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes, incluindo casos de violação de direitos no ambiente familiar. Dessa forma, a proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dever não só dos pais, mas também do Estado e da sociedade como um todo. Isso permite a aplicação de medidas protetivas, como acolhimento institucional, tutela, guarda provisória e regulamentação de visitas, sempre que houver riscos concretos (Brasil, 1990).

Nesse propósito, afirma Amorim (2021, p.11) que:

a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a determinação de que estes são prioridades absolutas, devendo-se resguardar o melhor interesse (Art. 227 da Constituição Federal), apresentam-se enquanto núcleo de proteção especial do Estado, necessitando de uma intervenção estatal mais atenta.

A intervenção estatal em prol do melhor interesse da criança pode ocorrer em diversas circunstâncias, destacando-se casos de negligência e abuso. Nessas situações, o Estado pode adotar medidas de proteção, que incluem o afastamento temporário ou definitivo da criança do ambiente familiar, visando garantir sua integridade física, mental e emocional. Esse tipo de intervenção ocorre, por exemplo, em processos de destituição do poder familiar, medida extrema e excepcional, aplicada apenas quando a convivência com os pais ou responsáveis representa um risco direto para a criança.

Outro ponto relevante é a regulamentação da convivência em casos de separação dos pais, onde o princípio do melhor interesse da criança orienta decisões judiciais sobre guarda, visitas e responsabilidades parentais, buscando minimizar os impactos da separação. Nas questões de proteção e adoção, a intervenção estatal procura garantir tanto um ambiente seguro e acolhedor quanto o cumprimento do melhor interesse da criança.

Embora o princípio do melhor interesse justifique a intervenção estatal nas relações familiares, a amplitude dessa interferência levanta discussões sobre os limites entre proteção estatal e o direito à autonomia familiar. Uma intervenção excessiva pode restringir o direito dos pais de educar e formar seus filhos de acordo com suas convicções, o que destaca a necessidade de equilibrar a proteção infantil com o respeito às particularidades culturais e familiares (Amorim, 2021).

Para José Afonso da Silva, o Estado deve atuar de forma restrita nas questões familiares, respeitando a autonomia e a privacidade dos indivíduos, uma vez que a família é uma esfera privada onde o Estado não deve intervir excessivamente, a menos que haja necessidade de proteção dos direitos fundamentais (SILVA, 2016).

O Artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu bojo esse direito dos pais no que tange a educação dos filhos quando afirma ser prioridade dos pais a escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos (Declaração das Nações Unidas, 1948). Portanto, a delimitação da intervenção estatal torna-se especialmente importante em contextos onde as práticas familiares diferem dos padrões sociais predominantes ou as crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade, cabendo, nesses casos, ao Estado, representado pelo Judiciário ou Ministério Público, investigar cuidadosamente cada caso, intervindo apenas quando houver evidências claras de violação dos direitos da criança ou do adolescente e fundamentando as decisões em critérios objetivos e justificados.

É o que se verifica, por exemplo, nos casos de suspensão e destituição do poder familiar, quando o Estado intervém nas relações familiares para proteger o bem-estar da criança e do adolescente que estão em risco, situações reguladas pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com procedimentos judiciais específicos (Brasil, 1990; Brasil, 2002).

Essas intervenções são medidas extremas que devem ser aplicadas com cautela e embasamento técnico, considerando sempre a possibilidade de restabelecimento do vínculo familiar e evitando que uma intervenção do Estado se torne invasiva ou desproporcional. A delimitação e o exercício critério da intervenção estatal são fundamentais para garantir que o direito à proteção não se sobreponha à autonomia da família de forma incidental, mantendo um equilíbrio entre a atuação estatal e o respeito às relações familiares. De acordo com Dias:

A suspensão, extinção e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo, visando preservar o interesse da prole, afastando-a de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada a perda, extinção ou destituição do poder familiar quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho (DIAS, 2009, apud Nascimento de Paula *et al.*, 2016).

Kornreich (2020) já afirmava que, nas relações de filiação, verifica-se a incidência do abuso do direito em situações relacionadas ao exercício do poder familiar, que é exercido em favor das crianças e adolescentes, ou seja, em favor daquele a quem a norma busca proteger. Deste modo, os incisos dispostos no art. 1934 do CC foram pensados para preservar os filhos como sujeitos em desenvolvimento, a quem deve ser assegurada a proteção integral. Nesse cenário, o “abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedam as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se de suas finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais” (Gramstrup e Tartuce, 2015, p. 187).

Em tais circunstâncias, em razão do abuso do direito, a intervenção estatal torna-se necessária. Todavia, nem sempre a intervenção de mostra tão evidente, gerando discussões acerca desse liame subjetivo que lhe assegura e o excesso de intervenção.

2.3 Conflitos entre Direitos dos Pais e Intervenção Estatal

Segundo Amorim (2021, p. 13), “a Constitucionalização do Direito Civil e a importância dada aos preceitos constitucionais, exigem do Estado uma postura diferenciada, de modo a que não se permita mais um Estado-Intervencionista”, sendo que, no âmbito do direito de família esta deve ser vista como um instrumento democrático na efetivação do direito à liberdade que deve prevalecer nessa esfera.

Nessa conjuntura, Multedo (2017, p. 43), esclarece:

[...] no que tange às relações familiares, necessária se faz a distinção da incidência de uma maior ou menor intervenção estatal em decorrência dos tipos de sujeitos envolvidos. Como elucida a melhor doutrina, enquanto as relações conjugais têm fundamentos na liberdade e na igualdade, as parentais se baseiam justamente na responsabilidade. Mais importante, não se pode deixar de tentar, na relação parental para a vulnerabilidade de uma das partes, já que o foco dessa relação são os filhos menores a quem o ordenamento deve a máxima proteção por serem pessoas humanas em desenvolvimento.

Assim, os conflitos entre o exercício da parentalidade e a intervenção estatal frequentemente emergem em áreas sensíveis como saúde, educação e práticas culturais.

Na área da saúde, por exemplo, a discussão entre a possibilidade ou não da vacinação compulsória de crianças vem de longa data no enredo brasileiro. Observe-se que, já em 1832, no início da vacinação no país, foi estabelecida a obrigatoriedade da aplicação da vacina contra varíola, sob pena do desrespeito à legislação importar em multa. Mais recentemente, por ocasião da pandemia COV-19, surgiu uma nova determinação da compulsoriedade da vacinação, desta vez no combate à COVID-19 – Lei 13.979/2020) e, não obstante a compulsoriedade já fosse uma estratégia adotada historicamente no Brasil, a medida tomou proporções maiores de indignação pela sociedade, a qual se insurgiu contra o uso do imunizante, sob a defesa do direito à liberdade individual como absoluto (Martins-Xavier *et al.*, 2022).

Levada a discussão às esferas superiores do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal – STF – manifestou-se pela constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação, levando em conta que “nos casos em que houver conflitos entre direitos voltados à liberdade individual – autonomia individual – e direitos pertinentes à saúde coletiva, a técnica

hermenêutica da ponderação deve ser aplicada, buscando-se uma atuação conforme o princípio da proporcionalidade para prover os interesses coletivos e as restrições individuais” (idem, 2022, p. 149).

Teixeira e De Menezes (2022) indicam a existência de pais que recusam a vacinação, seja por ordem ideológica ou religiosa, ou por compreenderem que a obrigatoriedade foge à razoabilidade do respeito ao exercício da parentalidade. Tais casos têm chegado com mais frequência no Poder Judiciário, que tem mantido a prevalência do interesse da criança e do adolescente, sendo considerado que a recusa dos pais à vacinação extrapola os limites da autoridade parental, no que diz respeito à sua liberdade/privacidade para definir o modo como os cria e os educa.

Isso porque, segundo as autoras, “ofende o direito subjetivo da criança e do adolescente em receber a imunização, descumprindo regra legal cogente assentada no Art.14, parágrafo primeiro do ECA e compromete a saúde comunitária, vez que favorece a facilitação da transmissão de doenças contagiosas imunopreveníveis” (Teixeira e De Menezes, 2022, p. 7). Ademais, o protocolo médico instrui que os profissionais da saúde devem comunicar as autoridades competentes caso se depararem com pais que se recusam a realizar a vacinação dos filhos, posto que essa postura é considerada como negligência parental ou omissão de cuidado.

Percebe-se, assim, a intervenção do Estado não somente pelo Poder Judiciário, mas também pelo legislativo. Como consequência desse impasse, tramita no Congresso nacional o Projeto de lei 3.842/2019, o qual tipifica a conduta dos pais ou responsáveis em casos de recusa à vacinação das crianças como crime.

Na seara educacional também existem vários embates entre o exercício da parentalidade e a modalidade de ensino comumente conhecida como *homeschooling* ou ensino domiciliar. Casos de educação domiciliar, em quais o desejo dos pais é o de educar seus filhos fora do sistema escolar tradicional, podem ser vistos pelo Estado como uma possível violação do direito à educação.

Sob esse olhar, Almeida, Brito e Oliveira (2021), entendem pela plausibilidade jurídica do ensino domiciliar, esclarecendo inexistir óbice para tanto, embora também não existe lei que a regule. Os autores compreendem, entretanto, que a ausência de legislação não obstaculiza o imediato exercício dessa opção educacional, tendo em vista que envolve direitos humanos e fundamentais, de modo que o “modelo ideal de educação é de livre e consciente escolha de cada família, segundo suas possibilidades, capacidades e objetivos, pois está dentro da esfera de autoridade dos pais” (Almeida, Brito e Oliveira, 2021, p. 60).

Porém, esse não vem sendo o entendimento majoritário entre a doutrina e jurisprudência, os quais compreendem que existem dispositivos legais que impedem a educação domiciliar no Brasil. Dentre os dispositivos mencionados está o art. 6º da lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, segundo o qual “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (Brasil, 1996). Em consonância com a LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula dos filhos ou pupilos na rede regular de ensino (Brasil, 1990).

Almeida, Brito e Oliveira (2021, p. 53), ao discutirem sobre os dispositivos, compreendem que a LDB disciplina a educação no âmbito escolar e, portanto, “deve se limitar ao âmbito para o qual ela foi desenvolvida, partindo do pressuposto de que a família delegou, livre, motivada e justificadamente, parte do seu dever educacional em favor dos menores para uma organização escolar que, por sua vez, deverá seguir as normas emanadas do poder competente”. Portanto, não há que se falar na sua aplicabilidade da LDB para fundamentar o ensino em casa, já não se destina para este âmbito escolar, seja para conferir ou não legalidade a essa modalidade. Entrementes, quanto ao dispositivo previsto no ECA, os autores defendem que sua interpretação deve seguir de maneira indissociada de outras normas constitucionais, legais e regulamentares, assim como tratados internacionais que admitem o ensino domiciliar.

Em sede do Poder Judiciário, a discussão sobre o ensino domiciliar ganhou contornos voltados a vedação do *homescholling* no Brasil, como foi o caso do julgamento do recurso extraordinário n. 888.815. O recurso em análise teve sua origem a partir de um mandado de segurança impetrado pelos genitores de uma criança de 11 anos, e desfavor de ato da secretária de educação do município de Canela (RS), por meio do qual foi negado pedido para a filha do casal tivesse seu processo de ensino em casa.

O pedido inicial foi negado tanto em sede do juízo de Canela (RS), como pelo Tribunal de Justiça, chegando ao Supremo Tribunal Federal, onde teve Repercussão Geral reconhecida, oportunidade em que foi requerido e deferido pedido de suspensão de todos os feitos que estivessem em trâmite para que não houvesse decisões contrárias ao que seria decidido pelo STF (Almeida, Brito e Oliveira, 2021).

Em análise ao julgado, houve posicionamentos divergentes, sendo um deles o do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual inexistente qualquer barreira ao ensino domiciliar, o qual pode coexistir com a prática do ensino formal. Segundo o voto do ministro, a livre iniciativa deve ser interpretada, inclusive, como “conjunto de liberdades existenciais de escolha na vida, que vão desde a profissão até o modo pelo qual a família quer educar os seus filhos”

(STF, Recurso Extraordinário 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Publicado em 21.03.2019).

Entrementes, o pedido inicial foi negado, conforme ementa a seguir transcrita.

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. **A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.** São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público;** bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (STF, Recurso Extraordinário 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Publicado em 21.03.2019) (grifo da autora).

Observa-se que, embora seja reconhecida a constitucionalidade do ensino domiciliar, o STF não o reconhece como direito subjetivo do aluno, assim como reconhece a necessidade de sua disciplina por meio da legislação, contemplando a solidariedade entre a família e Estado no seu cumprimento, a fim de assegurar às crianças e adolescentes o atendimento do seu melhor interesse.

Mais uma vez, verifica-se a intervenção do Estado no exercício da parentalidade, o que também pôde ser visto no caso conhecido como Caso de Regiane Cichelero. Uma mãe de Santa

Catarina, ganhou atenção nacional e internacional por evidenciar conflitos entre os direitos parentais e as exigências estatais na educação. Durante a pandemia da COVID-19, Regiane começou a educar seu filho de 12 anos em casa. Todavia, mesmo após a reabertura das escolas em 2021, ela decidiu continuar com a educação domiciliar por acreditar ser o melhor para o desenvolvimento acadêmico e valores religiosos do filho (Bonnat, 2022).

No entanto, a decisão resultou em uma série de ações judiciais movidas por promotores locais. Regiane foi multada em R\$ 1.500 diários até que matriculasse o filho em uma escola. Além disso, houve ameaças de perda da guarda da criança, caso persistisse com o *homeschooling* e não realizasse a matrícula regular do filho (Guiame, 2023). Essa reação gerou grande debate sobre a autonomia familiar e a atuação do Estado.

O caso chamou a atenção de organizações internacionais de defesa de direitos, como a ADF International, que argumentou que a educação domiciliar está protegida por tratados de direitos humanos, incluindo o artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece o direito dos pais de escolher o tipo de educação que melhor atenda aos valores e convicções familiares (Narjara, 2023).

O caso é um marco na discussão sobre os limites da intervenção estatal nas decisões familiares, especialmente em temas sensíveis como educação e valores culturais ou religiosos. Ele destaca a necessidade de equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e a preservação da liberdade parental em conformidade com normas internacionais e constitucionais do Brasil.

Como salienta De Queiroz (2020), a educação domiciliar é matéria ainda controversa e, normalmente, põe-se em torno da tríade família, Estado e sociedade, analisando direitos de liberdade individual, em contraposição ao Direito social à educação e demais direitos da criança e do adolescente. Há os que entendem pela prevalência do Estado; outros, optam pela prevalência da liberdade do exercício da parentalidade e, por fim, ainda há aqueles que entendem estritamente sob o viés das garantias das crianças e adolescentes.

Nesse ínterim, a autora reforça, sobre o ensino domiciliar à luz do STF, que

“os ministros fundamentam suas decisões acerca do caso concreto em métodos hermenêuticos constitucionais, não apenas para negar provimento, mas também para buscar do legislador uma devolutiva sobre algo que ecoa na sociedade e reúne o papel de pais e do Estado em relação ao acesso à educação por parte dos menores. O entendimento extraído da decisão final do STF, quanto ao caso em tela, é no sentido de positivar o *homeschooling* para que o Estado possa exercer seu papel fiscalizatório, preponderantemente, quando assim optarem pais e responsáveis, uma vez que, estes devem cumprir as atuais e futuras diretrizes curriculares existentes no país (Queiroz, 2020, p. 41396).

Seguindo, portanto, a interpretação dada pelo STF, entende-se que no caso de Santa Catarina, conhecido como Regiane Cichelero, houve um excesso do Estado, representado pelo

Ministério Público e Poder Judiciário, haja vista que a constitucionalidade do ensino domiciliar não foi afastada pela Corte Suprema, mas tão somente, em razão da inexistência de lei específica, não houve como, tecnicamente, reconhecê-lo como direito subjetivo da criança e adolescente.

Por esta razão, pensa-se que outras medidas assecuratórias do direito social à educação poderiam ser adotadas para garantia do melhor interesse da criança, tendo em vista que medidas cogitadas, como perda da guarda e multas diárias, encontram-se longe de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, ademais no caso apresentado, quando se tratava de uma mãe que também é educadora.

Não se pode, ainda, fechar os olhos para a omissão do Poder Legislativo que, não obstante iniciativas com Projetos de Lei, não sana a lacuna existente quanto a esse anseio social, tendo em vista que, em sua maioria, os projetos são arquivados e tirados de pauta, levando, portanto, a resultados intervencionistas que tendem a gerar mais danos que benefícios à família e, por conseguinte, os filhos desta.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento das mudanças legislativas, oriundas das mudanças sociais, ocorridas no nosso país o poder familiar sofreu modificações, pois, o poder paterno foi “mitigado” em detrimento do princípio da igualdade que trouxe a figura materna para o bojo de responsabilidade da família. Assim, ambos, pai e mãe passaram a ter deveres iguais perante a prole.

Atualmente, o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, por meio do qual genitores têm o dever de, em conjunto, buscar garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, buscando formar cidadãos aptos para conviver socialmente, de forma respeitosa para com os demais sem renunciar à sua individualidade.

O papel do Estado em relação à família foi definido como de intervenção mínima, devendo fiscalizar, complementando ou suprimindo, a atuação dos pais, no entanto, a atuação do estado vai muito além interferindo muitas vezes na esfera privada da família e gerando um enfraquecimento das relações interfamiliares através do enfraquecimento do poder de decisão dos pais em detrimento dos filhos.

Ao buscar evitar excessos cometidos pelos pais, devendo ter papel fiscalizador e auxiliador nos interesses das crianças e adolescentes, o Estado frequentemente usa do seu poder coercitivo, interferindo desarrazoadamente nas relações familiares privadas, como se

fossem relações contratuais, o que pode acarretar danos ao longo prazo, uma vez que a família é o núcleo central da sociedade e a falta de liberdade decidir limites de acordo com valores morais pode via interferir na formação de cidadãos íntegros.

O foco do trabalho é a intervenção excessiva do estado que cerceia o direito dos pais e enfraquece as relações familiares ao limitar imotivadamente a liberdade dos pais sobre decisões relativas aos filhos baseadas em convicções e crenças. Não teve a pretensão de esgotar todas as teses e argumentos sobre a temática, mas dar luz a esse liame tão tênue existente entre o exercício do dever do Estado em proteger as crianças e adolescentes e o dever de respeitar a liberdade do exercício da parentalidade por pais responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A evolução do conceito de família e seus reflexos sobre o planejamento familiar: uma análise da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária previstos no artigo 10 da lei nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

BONAT, Gabriele. Gazeta do Povo. 2023. **Justiça determina multa diária a mãe por prática de homeschooling**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-determina-multa-diaria-a-mae-por-pratica-de-homeschooling/> . Acesso em 15 out 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL, Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25/08/2024 às 10:32.

BRASIL, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 10 out. 2024.

CRESWELL, John W.; POTH, Cheryl N. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Editora Penso, 2018.

DE AMORIM, Ana Mônica Anselmo. A (des) necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica. com**, v. 10, n. 2, p. 1-19, 2021.

DE FIGUEIRA, Chrislayne Aparecida Pereira. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 2, 2022.

DE QUEIROZ, Daiane. Homeschooling: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Müller. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 6, p. 41383-41398, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DOS SANTOS, Valdeir Cesário; DE MACÊDO FILHA, Maurides Batista; DO AMARAL, Cláudia Tavares. Direitos da criança e do adolescente: Contribuições da memória e da História. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, 2021.

FERREIRA, Gilberto. **O Direito à Educação e a Liberdade de Ensino**: Conflitos e Possibilidades de Conciliação. São Paulo: Editora Atlas, 2017. 240p.

GAMA, José Carlos D. "O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente". In: **Direito da Criança e do Adolescente**. 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. Editora Atlas. 2018

GOMES, LUDMILLA REIS SILVA. **Efeitos de um programa de fortalecimento de famílias nas práticas parentais, qualidade de vida, apoio social e vinculação**. 2024. Dissertação (Mestrado em enfermagem). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu-Enfermagem. Fundação Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul (Ufms) Campus Três Lagoas (CPTL). 2024.

GONÇALVES, Maria Julia Conceição Aparecida. **A intervenção do estado nas relações poliafetivas**. 2020.

GRAMSTRUP, Érik F; e TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso excessivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo, Atlas, 2015.

Mãe é ameaçada de perder guarda do filho por educá-lo em casa em SC. Guiame. Notícias. 2023. Disponível em <https://guiame.com.br/gospel/noticias/mae-e-ameacada-de-perder-guarda-do-filho-por-educa-lo-em-casa-em-sc.html>. Acesso em 15 out. 2024.

KORNREICH, Stéfanie. **A teoria do abuso do direito aplicada ao Direito de Família**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e Família – Limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NARJARA, Monasa. ACIDIGITAL. Notícias. 2023. **Mãe processada por fazer homeschooling tem apoio de organização jurídica internacional**. Disponível em

<https://www.acidigital.com/noticia/55981/mae-processada-por-fazer-homeschooling-tem-apoio-de-organizacao-juridica-internacional>. Acesso em 15 out. 2024.

NASCIMENTO DE PAULA, U.; LACERDA TINOCO BOECHAT CABRAL, H.;

NASCIMENTO GUIMARÃES, D. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR. **Múltiplos Acessos**, v. 1, n. 1, 16 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil-vol. V** - 30ª Edição 2024 . 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.30. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 01 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, Recurso Extraordinário 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Publicado em 21.03.2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, n. 1, p. 14-14, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5** - 24ª Edição 2024 . 24ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.4. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 01 out. 2024.

XAVIER, Gisele Martins *et al.* Implicações da autonomia na recusa de vacinação contra a COVID-19: reflexões a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos ibero-americanos de direito sanitário**. 2022.

ANEXO B

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou, professor(a), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **PARENTALIDADE E INTERVENÇÃO ESTATAL: Conflitos e Limites na Decisão sobre a Vida das Crianças**, do (a) aluno (a) TAMYLLYS ALLY MOTA GRANGEIRO, também orientada por esta subscritora. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024.



Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

Professora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

ANEXO A

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) TAMYLLYS ALLY MOTA GRANGEIRO, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **PARENTALIDADE E INTERVENÇÃO ESTATAL: Conflitos e Limites na Decisão sobre a Vida das Crianças**. Informo ainda que não possui plágio, uma vez que passei em um PROGRAMA antiplágio.

Juazeiro do Norte, 15/11/2024.



Profa. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Orientadora